



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EBINHO FLORÊNCIO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 96/2023

Obriga os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais a inserir o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas suas placas indicativas.

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais a pessoas com deficiência deverão inserir, nas suas placas indicativas, o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O Símbolo de que trata o art. 1º consistirá no símbolo do “infinito”, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos que já possuem sinalização referente ao TEA nas placas de estacionamento, mas que utilizam símbolo diferente do indicado no art. 2º, terão o prazo máximo de 18 (dezoito) meses para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às normas previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 17 de Abril de 2023.

EBINHO FLORÊNCIO
Vereador - Podemos



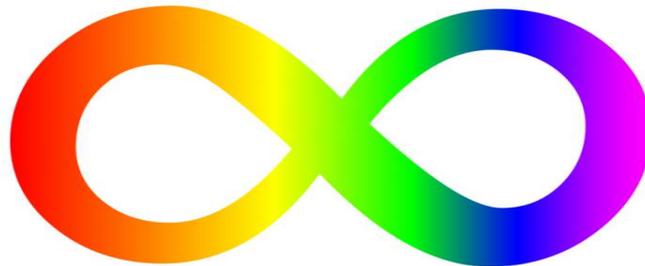


CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EBINHO FLORÊNCIO

ANEXO ÚNICO (Instituído pelo art. 2º desta Lei)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EBINHO FLORÊNCIO

JUSTIFICATIVA

Estima-se que existam no Brasil cerca de dois milhões de pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Em 2020, houve um salto gigantesco: um caso de TEA a cada 36 crianças no mundo, conforme as estatísticas do Órgão de Saúde *Centers for Disease Control and Prevention (CDC)*. Além disso, com o aperfeiçoamento de técnicas de diagnóstico e de notificação, os números tendem a crescer, já que muitos adultos hoje estão descobrindo tardiamente seu diagnóstico.

Essa condição afeta a capacidade de interação com o meio, as habilidades e o comportamento em intensidades variáveis, desde leve até severa. Em virtude das dificuldades sociais, a grande maioria dos acometidos sofre algum tipo de estigmatização, tem dificuldades na vida escolar e de inserção no mercado de trabalho. Um importante passo para aumentar a conscientização para o problema foi dado com a criação do “Dia Mundial de Conscientização do Autismo”, 2 de abril, em que monumentos e prédios públicos são iluminados com a cor azul.

A presente Proposição tem por objetivo inserir o “símbolo do infinito”, mais recente Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas sinalizadoras das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência em estacionamentos tanto públicos como privados.

Constata-se que, apesar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei Estadual nº 15.487, de 27 de abril de 2015, serem consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais (art. 2º) e, portanto, fazerem total jus à utilização das vagas especiais de estacionamento, muitos beneficiários, seus responsáveis e a população em geral desconhecem tal informação. Esta Propositura, por conseguinte, vem contribuir para assegurar o direito das pessoas com TEA.

Com esta medida, apresentamos à sociedade recifense mais um instrumento para fortalecer o arcabouço normativo em proteção e defesa da pessoa com deficiência, permitindo o pleno exercício da dignidade da pessoa para todas e todos os pernambucanos.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EBINHO FLORÊNCIO

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme transcrito a seguir:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EBINHO FLORÊNCIO

municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

As despesas envolvidas na execução da mencionada Lei poderão correr por conta da ação orçamentária 2.143 – PROMOÇÃO DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE, com unidade orçamentaria na SECRETARIA DE POLÍTICA URBANA E LICENCIAMENTO, da Lei orçamentária em vigor.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 17 de Abril de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EBINHO FLORÊNCIO

EBINHO FLORÊNCIO
Vereador - Podemos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 96/2023 - Protocolo nº 6932/2023 recebido em 03/05/2023 14:52:32 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ebinho Florêncio
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://e-processo.recife.pe.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5E80-855A-0453-B5B9.

